



Acórdão n°:
Processo n° 0013772-75.2006.814.0301
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado(a): Rui Frazão de Sousa – OAB/PA n° 11.481
Apelado(a): Maria de Nazaré Cunha Fiock da Silva
Advogado(a): Rodrigo de Azevedo Leite – OAB/PA n° 10.163
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO BANCÁRIA EM FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO ESCRITA DO INVESTIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTENÇA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ANTE A OCORRÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, conforme já decidiu o STF através da ADIN n° 2591.
3. O Banco Apelante ao agir sem autorização expressa dos seus correntistas, aplicando valores depositados em fundo de investimento de alto risco comete ato ilícito, devendo reparar os danos morais causados ao correntista que teve o seu dinheiro bloqueado indevidamente.
4. Ao atuar como captador de recursos e condôminos para o fundo, o apelante deve ser responsabilizado pelos riscos da atividade desenvolvida no mercado, não havendo provas de que forneceu informações suficientes a parte de como e onde seria aplicado os seus investimentos, ou dos riscos dessa aplicação, sendo esta uma informação relevante e decisiva para o investidor permanecer ou não no fundo.
5. A quantia indenizatória mostra-se suficiente diante das peculiaridades do caso concreto, mantendo-se o valor fixado pelo juízo a quo, já que razoável e proporcional à situação fática discutida.
6. A devolução da quantia depositada pelo correntista do banco, aplicada indevidamente em fundo de investimento administrado por banco prestes a quebrar constitui dever legal, sob pena de enriquecimento sem causa.
7. Apelação Cível conhecida e improvida à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de abril do ano de 2016.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 04 de abril de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível (fls. 258/272) interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra sentença (fls. 252/257) prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém, que nos autos da Ação Ordinária (Processo nº. 0013772-75.2006.814.0301), proposta por MARIA DE NAZARÉ CUNHA FIOCK DA SILVA, julgou procedente o pedido da autora nos seguintes termos:

Assim, ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a ação, para CONDENAR o BANCO DA AMAZÔNIA S/A a disponibilizar a autora em sua conta corrente para saque imediato, a importância de R\$-6.774,22 (seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), devidamente corrido desde 03.12.2004 conforme documento de fls. 22.

Condene ainda o banco ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (sumula 362 do STJ).

Condene o réu a custas e despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Certificado o trânsito em julgado e não requerido o cumprimento da sentença no prazo de seis meses arquivem-se os autos.

Em suas razões (fls. 262/272), o banco apelante sintetiza os fatos, expondo que a autora/ora apelada ajuizou Ação Ordinária sustentando que possuía valores depositados em conta junto ao banco, e que este os teria aplicado, sem a sua anuência, no fundo de investimento administrado pelo recorrente – Banco Santos, e que tais valores ficaram bloqueados, sem possibilidade de uso, o que tornaria devida a sua restituição bem como indenização por danos morais.

No mérito, pontua a inexistência de dano moral na espécie, já que em momento algum deu-lhe causa, pois somente cumpriu suas obrigações, além do que a autora/apelada não foi exposta a situação que comprometesse a sua honra objetiva e subjetiva, apenas a meros aborrecimentos que não podem ser considerados como danos morais, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada para afastar a condenação em danos morais no valor de R\$20.000,00.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Caso assim não se entenda, sustenta que sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no que diz respeito à fixação do



quantum indenizatório, conforme jurisprudência colacionada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de ser reformada a sentença de primeiro grau, afastando-se a indenização imposta.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fl. 194).

Em contrarrazões, às fls. 295/305, a apelada alega que era correntista do banco apelante e detinha a quantia de R\$6.774,22 (seis mil e setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e que, em 03/12/2004, foi surpreendida com seu saldo indisponível, sendo informada, pelo seu gerente, de que todo o seu dinheiro havia sido depositado no fundo de investimento do Basa Selete e que este valor estava sendo administrado pelo Banco Santos, que havia sofrido intervenção. Sustenta que nunca assinou qualquer termo de adesão dando consentimento para aplicar o seu dinheiro.

Destaca que a responsabilidade pelo dano causado é do apelante, pois foi displicente em aplicar o seu dinheiro (da apelada) em outra instituição financeira sem a sua devida autorização, sem possuir nenhuma razão de fato e/ou de direito para tal prática, o que torna evidente que o banco agiu com imprudência e negligência, caracterizando o nexo de causalidade.

Sustenta ter sofrido danos e abalos morais imensuráveis, pois esperava saldar inúmeros compromissos com este valor depositado.

Ao final requer que o recurso de apelação seja julgado improcedente, com a manutenção da sentença de 1º grau.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 02/03/2015 (fl. 314).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

Feita essa ressalva, reitero que a presente Apelação visa à reforma da sentença prolatada (fls. 184/191) pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém, que, nos autos da Ação Ordinária, julgou procedentes os pedidos, determinando que o Banco da Amazônia S/A restituísse à autora a importância de R\$6.774,22, devidamente corrigida, e condenou ainda o banco apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, acrescidos de juros de 1% ao ano desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento.

O ponto nodal do presente recurso, portanto, consiste em saber se



pertinente o direito da autora/ora apelada em auferir indenização pelo suposto dano moral sofrido em decorrência da aplicação de seu dinheiro, sem a sua anuência, no fundo de investimento BASA SELETO, que envolvia o Banco Santos, além de se vê ressarcida da quantia que depositara no banco apelante.

Conforme os fatos narrados ao longo do processo, e dos documentos juntados nos autos, verifica-se que a autora era correntista do banco demandado e possuía a quantia de R\$6.774,22 em sua conta bancária. Entretanto, o banco apelante realizara, sem a sua anuência, aplicação financeira desse valor no fundo de investimento denominado BASA SELETO, tendo sido essa quantia bloqueada, depois que foi repassada, a título de investimento, ao Banco Santos, que veio a sofrer processo de liquidação extrajudicial pelo Banco Central, em consequência do quê todos os investimentos ali efetuados se tornaram indisponíveis.

Pois bem, analisando os fundamentos do recurso de apelação impetrado pelo Banco da Amazônia, entendo que razão não lhe assiste, visto que, em relação ao dano moral, não resta dúvida que foi sofrido concretamente pela apelada, diante do bloqueio de valores havido, impossibilitando o resgate, em razão de ato praticado pelo banco recorrente (investimento junto ao Banco Santos), que acarretou a indisponibilidade do dinheiro da correntista.

Assim, se o ora Apelante redirecionou inadequadamente os recursos da autora/ora apelada para o Banco Santos S/A, sem seu conhecimento e anuência, mesmo sabendo, diante de ser fato público e notório, que o Banco Santos S/A estava prestes a sofrer intervenção pelo Banco Central, não há como atribuir à parte autora o ônus de arcar com o prejuízo decorrente da indisponibilidade da quantia por ela investida, em decorrência da referida intervenção, justamente porque não se está diante de um risco inerente ao negócio a que estão sujeitos os investidores em geral, em virtude da variação de mercado, por exemplo, mas, sim, de uma escolha errada feita pelo banco demandado/ora apelante em redirecionar o investimento da autora para uma instituição financeira, ainda que soubesse que atravessava grave crise financeira, com indícios de ser decretada sua falência. Além do mais, não restou demonstrada qualquer autorização do correntista nesse sentido ou que essa informação de aplicação no Banco Santos S/A lhe tenha sido realmente repassada.

Pelo que se observa, a recorrida confiou suas economias à administração do banco apelante, certo de que haveria da parte dessa instituição a cautela necessária no momento de aplicar o dinheiro no mercado financeiro, entretanto não foi o que aconteceu. Contrariando as regras mais mezinhas de economia, destinou a aplicação da requerida a um banco que, àquela altura, sendo isso público e notório, repita-se, encontrava-se em situação não muito confiável no mercado, sendo certo que logo sofreria intervenção, conforme, aliás, veio a suceder.

Portanto, não resta dúvida que o recorrente foi além do tolerável na aplicação do dinheiro da recorrida, fato que, com efeito, constitui grave falha na prestação do serviço, mormente quando se tem em conta que não combinara isso com a cliente, consoante restou demonstrado nestes autos.

O comportamento do recorrente, por conseguinte, ao não prevenir a recorrida dos riscos que a aplicação financeira encerrava, agindo sem as cautelas devidas, enquadra-se perfeitamente no dispositivo previsto no art.



14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviço será responsabilizado, de forma objetiva, pelos danos causados ao consumidor por defeitos nesta prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

Resta, portanto, perfeitamente configurada a falha na prestação dos serviços por parte do Apelante, vez que sua escolha em redirecionar os recursos da Apelada para o Banco Santos S/A é que resultou em prejuízo sofrido pela correntista, caracterizando dano moral a impossibilidade de saque, pela autora da demanda, de valores existentes em sua conta corrente, redirecionados pela instituição financeira recorrente, sem autorização da cliente para fundo de investimento no Banco Santos S/A, em liquidação extrajudicial e com ativos bloqueados.

Ademais, ao assinar contrato de prestação de serviços bancários, passa o consumerista a desenvolver relação de confiança com a instituição financeira, que será o guardião dos valores que lhes foram confiados, e, no presente caso, ocorreu a quebra dessa confiança com todas as consequências jurídicas daí advindas.

Consequentemente, certo de que não podem prosperar os argumentos em sentido contrário do apelante, não merece reparo a sentença quanto ao ponto do dano moral, dado que indubitável a ocorrência do ato ilícito, decorrendo dele o dano moral "in re ipsa", o qual, consoante sabido, prescinde da prova do prejuízo.

Isso porque, não autorizada a iniciativa do apelante e ausente as excepcionalidades legais, fatalmente, tal conduta se amoldará em lesiva, emergindo daí constrangimento de ordem moral, independentemente da demonstração cabal do dano efetivo, dado a natureza consumerista da relação, de acordo com o art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumprido destacar que a responsabilidade objetiva (art. 14, caput, do CDC) tem aplicação na atividade bancária/financeira, de modo que, ocorrido o dano, cabe ao consumidor tão somente apontar o nexo de causalidade entre ele (consumidor) e o dano, bem como o evento que ocasionou o dano, o serviço que gerou o evento e, por fim, apontar o prestador do serviço, sucessão essa devidamente demonstrada nos autos.

A hipótese posta em discussão comporta ainda a incidência da previsão constante do art. 46 do CDC, que exonera o consumidor de qualquer obrigação se não lhe foi dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Este Egrégio Tribunal de Justiça em reiteradas decisões já reconheceu a responsabilidade do Banco Basa pelos investimentos realizados com às aplicações dos seus clientes junto ao Banco Santos S/A. Vejamos alguns desses julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DE CAPITAIS DOS CORRENTISTAS PARA FUNDO DE AÇÕES OPERADO POR OUTRA INSTITUIÇÃO SEM A ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CORRENTISTAS BANCO DA AMAZÔNIA/BASA FUNDO SELETO BANCO SANTOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE E PERDA DE VALORES DEVER DE REPARAR O DANO CORREÇÃO DO VALOR DE RESSARCIMENTO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA - UNANIMIDADE.



I. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, conforme, já decidiu o STF, através da ADIN n° 2591.

II. STJ REsp 1131073/MG: a intervenção do Banco Central sofrida pelo Banco Santos não alcança o crédito de conta corrente aplicado em fundo de investimento do correntista que, agindo de boa-fé e confiando na idoneidade financeira da instituição, movimenta sua conta corrente no BASA. (TJPA, Apelação Cível n° 20113026661-7, 5ª Câmara Cível Isolada, Rel. Diracy Nunes Alves, D. Julgamento: 15/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO DA PARTE POR ESCRITO. PRÁTICA ABUSIVA PREVISTA NO ARTIGO 39, III, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

I. A boa fé objetiva e os seus deveres anexos de conduta geram uma presunção legal e principiológica que milita em favor do consumidor. No âmbito das relações de consumo, no que tange à responsabilidade objetiva, não interessa investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, neste caso a do banco/apelante, mas, tão somente analisar se o fornecedor deu causa ao serviço inadequado e foi responsável pela sua colocação no mercado de consumo.

II. Constatado que o BASA agiu por sua conta e risco ao realizar a referida aplicação financeira no banco Santos, incorrendo na prática abusiva prevista no artigo 39, III, do CDC.

III. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (TJPA, Apelação Cível n° 2012.3.017838-2, 2ª Câmara Cível Isolada, Rel. Claudio Augusto Montalvão das Neves, D. Julgamento: 14/01/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA DA RECORRIDA PARA APLICAÇÃO DE VALORES EM FUNDO DE INVESTIMENTO. REDIRECIONAMENTO INADEQUADO DOS RECURSOS DA APELADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPA, Apelação Cível n° 2011.3.014170-2, 4ª Câmara Cível Isolada, Rel. Ricardo Ferreira Nunes, D. Julgamento: 09/12/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUB-ROGAÇÃO E ABATIMENTO DE VALORES LIBERADOS.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STF.

2. O banco apelante agindo sem autorização expressa de seus correntistas, aplicando os valores depositados em fundo de investimento de alto risco comete ato ilícito, devendo reparar os danos causados ao patrimônio alheio.

3. Em que pese o fato gerador do prejuízo seja comum a ambas as apeladas, entretanto, as circunstâncias pessoais e as consequências do evento danoso, evidenciam que o quantum indenizatório não pode ser o mesmo.

4. No que concerne à segunda apelada, não obstante a alegação de que o valor bloqueado seria utilizado como parte do pagamento para aquisição de um imóvel, todavia não houve comprovação de qualquer negociação nesse sentido, o que não afasta o dever de indenizar, visto que o dano moral decorre da própria conduta ilícita, porém enseja redução do quantum indenizatório.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPA, Apelação Cível n° 2012.3.001978-4, 3ª Câmara Cível Isolada, Rel. Dahil Paraense de Souza, data da publicação: 13/08/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RISCOS DA ATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato de transferir a gestão do fundo de investimento para outra instituição não retira do apelante a condição de parte legítima na demanda, pois, ainda, assim auferia lucros, devendo responder pelos riscos inerentes à sua atividade no Sistema Financeiro Nacional.

2. Agindo o apelante como captador de recursos e condôminos para o fundo, logo, deve



ser responsabilizado pelos riscos da atividade desenvolvida no mercado, não havendo provas de que ofereceu plena ciência ao apelado de onde estavam sendo aplicados os recursos do Fundo Basa Seletto ou Basa Seletto 2, contratado junto ao apelante, ou dos riscos desta aplicação, sendo esta informação relevante para todos os condôminos, incidindo diretamente na decisão do investidor em permanecer no fundo.

3. É justo que sejam abatidos os valores que já foram depositados e resgatados pelo apelado, assim como aqueles que por ventura ainda venham a ser depositados até o levantamento final da quantia, evitando-se o enriquecimento desmotivado e ilícito de ambas as partes.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPA, Apelação Cível nº 2007.3.005672-5, 2ª Câmara Cível Isolada, Rel. Dahil Paraense de Souza, D. do julgamento: 24/11/2008)

Em relação ao "quantum" fixado a título de danos morais, entendo proporcional ao dano sofrido e razoável o valor fixado pelo juízo a quo de R\$20.000,00.

O arbitramento da quantia acompanhou a extensão do dano, considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a condição pessoal da vítima, a gravidade do dano e o poderio econômico do agente causador do dano. Vejamos:

É cediço que a moral está umbilicalmente ligada àquilo que chamamos de esfera íntima do indivíduo, a honra, a imagem e suas demais ramificações, e o dano, dependendo da sua magnitude, é passível de indenização pecuniária como forma de amenizar o sofrimento das vítimas dessa espécie de dano e desestimular novas práticas lesivas. Porém, infelizmente, nossa Legislação Pátria não prevê qualquer limite e muito menos estabelece elementos a fim de que o Julgador esteie suas sentenças condenatórias de danos morais. Desse modo, a doutrina e a jurisprudência trabalham arduamente com intuito de suprir esta lacuna, firmando requisitos para que o dano moral sobrevenha de forma justa, com valor proporcional e razoável ao dano verdadeiramente sofrido. Como resultado desse árduo trabalho, têm-se os seguintes requisitos:

a) Grau de reprovação da conduta lesiva:

O nível de subversão ocasionado à moral da vítima pelo ato ilícito do ofensor, cingindo-se ao escalão de abuso e arbitrariedade que revestiram a conduta do causador do prejuízo, focando e auferindo seu grau de culpa.

b) A intensidade e duração do dano sofrido pela vítima:

Terá que ser considerada também a gravidade do prejuízo experimentado pelo ofendido, cuja constatação divide-se na avaliação da intensidade e duração do dano ocasionado, ou seja, deve-se auferir a repercussão e a proporção do dano, considerando o tempo pelo qual perdurou o ataque à honra da vítima.

c) A capacidade econômica do ofensor e do ofendido:

É imprescindível centrar-se ainda à relevante circunstância da capacidade econômica, tanto do causador do evento danoso quanto da própria vítima, considerando-se o perfil econômico de ambos a fim de ajustar o quantum indenizatório às condições pertinentes. Sem dúvida, é a mais importante.

Se de um lado o acusador do ilícito deverá ser submetido à reparação pecuniária condizente com o seu porte econômico, à vítima sobejará o direito à indenização satisfatória, pautada em sua condição financeira e posição social, suficiente para extrair o menoscabo suportado. Ainda mais, a indenização deverá ser fixada em quantia suficiente para



desestimular novas práticas de abuso aos direitos dos consumidores.

Levando-se em consideração os argumentos supra, não tenho dúvida que o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais (R\$20.000,00), revela-se compatível com a situação sob análise, mostrando-se inclusive razoável para inibir novas práticas lesivas.

Na esteira da doutrina e jurisprudência majoritárias, devo acrescentar que o valor fixado é perfeitamente suportável pelo banco recorrente, não sendo o importe estipulado tão grande que possa se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que possa ser considerado inexpressivo.

De modo que, em face das razões acima, tem-se como observados, na hipótese, os comandos dos arts. 402 e 403 do Código Civil, já que o quantum arbitrado se mostrou razoável e proporcional aos fatos relatados, de acordo, aliás, à falta de previsão legal, com o livre convencimento do juiz prolator da sentença. A respeito do assunto, eis o que já restou assentado:

O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deve atender a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP, Ap. 219.366-1/5, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, ac. 28-12-1994, RT 717/126)

Na hipótese tratada, entendo que o valor fixado a título de danos morais é suficiente para compensar os incômodos e prejuízos sofridos e servir de desestímulo a outras ocorrências ilícitas.

Por fim, no que compreende à restituição do valor depositado determinado pelo juiz, tenho que, por restar incontroverso a sua existência, impõe-se a sua devolução, conforme determinado pelo juiz a quo, mesmo porque, do contrário, haveria enriquecimento sem causa.

Diante o exposto, conheço da Apelação Cível, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus fundamentos.

É o voto.

Belém/PA, 4 de abril de 2016.

Des. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**
RELATOR